



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001678-14.2017.8.26.0042**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Alan Faria e outros**

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2017, faço estes autos conclusos ao **DR. ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

Vistos.

O Ministério Público ajuizou ação por ato de improbidade administrativa em face de *ALAN FARIA, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, DORIVAL FIORI NETO, ARÃO DOS SANTOS COUTINHO PERUZZI, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e ALFALIX AMBIENTAL – EIRELI*.

É o relatório.

Decido.

Conforme apurado no bojo do Inquérito Civil nº 14.0186.0000172/2015-3, foram constatadas graves irregularidades na contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. O serviço, conforme contrato firmado entre o Município e a empresa ré, previa a execução do contrato com dois caminhões ao custo mensal de R\$ 47.000,00. No entanto, o correterido Alan teria ajustado com Sebastião e Carlos que a coleta se daria com a utilização de apenas um caminhão, mas o faturamento seria realizado como se dois estivessem ativos – tudo atestado como correto pelos então servidores municipais Rafael, Dorival, Arão e José Cláudio – os quais, desconhecendo o ajuste ilícito realizado pelos primeiros, não adotaram as cautelas devidas e atestaram o recebimento dos serviços em desconformidade com o contrato. Apenas em maio de 2013 José Cláudio teria descoberto a prática irregular, comunicando seus superiores sobre a ilegalidade para devida apuração.

Há indícios, assim, na presente fase, de desvio de finalidade dos atos administrativos, desvinculados do interesse público e voltados ao benefício pessoal dos

Processo nº 1001678-14.2017.8.26.0042 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

corrêus.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, vislumbro probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o valor aparentemente desviado é muito elevado e a demora no processamento do feito poderia inviabilizar o ressarcimento, não se ignorando a possibilidade de dissipação do patrimônio até solução final da lide.

Por tais razões, nos moldes do artigo 7º da Lei 8.429/92, **deverá o pedido liminar de indisponibilidade de bens ser acolhido.**

Providencie a serventia o cadastro da indisponibilidade imobiliária através do sistema próprio, Em caso de indisponibilidade, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Outrossim, promova a pesquisa através dos sistemas *BACENJUD* e *RENAJUD*, de possíveis valores e veículos em nome de todos os réus, bloqueando-os, consignando-se, em relação aos Renajud, que o bloqueio se dê apenas quanto à transferência, e quanto ao BacenJud, até o limite do valor dado à causa. Atente a serventia para a ausência de custas, dada a natureza da lide, bem como à efetivação destas determinações, antes de dar publicidade da presente decisão aos requeridos ou a eventuais terceiros interessados.

Ressalto que, posteriormente, será apreciado levantamento de bloqueios que eventualmente sejam superiores à reparação que se pretende.

Por fim, determino a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei 8429/92.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de notificação e intimação.

Int. e prov., dando-se ciência ao MP desta decisão.

Altinópolis, 04 de dezembro de 2017.

ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA

Juiz de Direito – assinatura digital